



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000261/2007-65  
**Recurso nº** 258.743 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.743 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS  
**Recorrente** RITA DA SILVA FERRÃO INDUSTRIAL - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/03/2007

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

A não comprovação pelo contribuinte de preenchimento dos requisitos trazidos pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72 enseja o indeferimento da perícia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não havendo a impugnação da matéria em momento oportuno, restará precluso o direito do contribuinte de fazê-lo em momento posterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseias Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor de RITA DA SILVA FERRÃO INDUSTRIAL – ME, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à parte arrecadada pelo empregador, mediante desconto da remuneração paga aos segurados empregados, e sobre a retirada de pro-labore de titular da empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi verificada a ausência do repasse das contribuições descontadas dos segurados empregados e da titular da empresa, arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre a respectiva remuneração para as competências 05/2003 à 08/2003, 11/2003, 01/2004 à 10/2004, 13/2004, 02/2005 à 01/2006 e 03/2006 à 03/2007.

A empresa também deixou de informar nas GFIP's a remuneração de parte de seus empregados e da contribuinte individual, titular da empresa, reduzindo, mediante esta conduta, o valor das contribuições sociais devidas, que deveriam ser declaradas pela empresa no citado documento. Restou configurado, em tese, crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal — Decreto Lei n.º 2.848/1940, na redação dada pela Lei n.º 9.983/2000, verificado no período de 05/2003 à 10/2003 e 12/2003 à 04/2007.

O Contribuinte foi notificado do lançamento em 13/06/2007, e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 23/07/2007 (fls. 60/67).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve a autuação em sua integralidade (fls. 992/998), em acórdão ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 30/03/2007*

*ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.*

*Os atos praticados pela Administração Pública devem cingir-se aos ditames da lei.*

*FINALIDADE E OBJETIVOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*Não cabe a este órgão julgador analisar questões de justiça ou financeiras, mas tão somente, o julgamento de processos em contencioso administrativo quanto a seus aspectos formais e materiais, atendo-se exclusivamente aos ditames legais.*

*MULTA.*

*Sobre o crédito previdenciário em atraso aplicam-se os percentuais de multa de mora previstos no artigo 35 da Lei n.º 8.212/1991.*

*REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

*Somente enseja a revisão do lançamento efetuado a apresentação pelo contribuinte de elementos de prova robustos que comprovem o direito alegado.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 11/01/2008 (fls. 1005/1022), por meio do qual alega, em síntese:

(a) a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal no importe de 30% do débito, por contrariar o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal;

(b) o cerceamento de defesa, tendo em vista que o Recorrente requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente a documental e a testemunhal, nos termos dos arts. 38, 39 3 41 da Lei nº. 9.784/99, ocorrendo a infringência do disposto no art. 38, caput, § 2º da Lei nº 9.784/99;

(c) nulidade do processo administrativo por ausência da ciência da Recorrente do laudo contábil no qual foram apurados os valores cobrados e os respectivos períodos, nos termos do art. 26, § 5º da Lei nº. 9.784/99;

(d) que o agente administrativo deixou de excluir do salário-contribuição, a fim de apurar o valor devido ao INSS, os pagamentos de vale-transporte, os valores pagos como ticket alimentação, férias indenizadas, ressarcimento de despesas por uso de veículo de empregado, bem como ganhos eventuais e abonos desvinculados ao salário, nos termos do artigo 28, 59º da Lei nº8212/91;

(e) que não há como acolher a aplicabilidade da taxa SELIC na atualização do débito, pois a mesma é fixada unilateralmente sem qualquer segurança jurídica, devendo ser aplicado o disposto no artigo 161 do Código de Tributário nacional, fixando a taxa de juros em 1% (um por cento) ao mês;

(f) que a recorrente é pessoa jurídica sob o regime tributário do SIMPLES, sendo classificada como “Microempresa”, cujo tratamento fiscal é diferenciado, devendo a contribuição ao INSS ser recolhida nos termos do artigo 13, inciso VI da LC nº123/06, tendo como base a alíquota prevista no anexo II do Estatuto da Micro e Pequena Empresa;

(g) que mesmo tratando-se de competências anteriores a vigência da LC nº123/06, o referido diploma legal deverá ser aplicado, diante do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional;

(h) que a multa, como obrigação tributária acessória, é inexigível, diante do caráter de sanção em face do descumprimento voluntário da obrigação. Isso porque os valores devidos não foram recolhidos, diante da difícil situação econômica financeira que a recorrente atravessa;

(i) que a manutenção da multa no valor constante na NFLD contraria o princípio da legalidade e do devido processo legal, pois não há critério plausível capaz de

motivar a decisão do agente administrativo, estando ausente motivação clara, congruente e precisa, bem como razoável e proporcional.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a análise do argumento apresentado pelo contribuinte nesse sentido.

Como se infere do relatório, trata-se de Recurso Voluntário aviado pelo contribuinte contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita de Julgamento que manteve o lançamento consubstanciado nos presentes autos. Em sua defesa, a Recorrente alega, além da inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal, o cerceamento do seu direito de defesa pela não realização da perícia, a nulidade do processo administrativo e questiona a base de cálculo apurada pelo auditor fiscal e os acréscimos legais impostos.

Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre esclarecer que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece quais os requisitos necessários ao deferimento de realização da perícia, *in verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”*

Não tendo o contribuinte trazido aos autos todos os elementos exigidos por lei e considerando a autoridade julgadora desnecessária a realização de qualquer verificação para a confirmação dos fatos narrados pelo auditor atuante, não há dúvidas que o indeferimento da perícia requerida revela-se correto e adequado. Essa é, inclusive, a conclusão que pode ser extraída da disposição contida no art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual *“considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*.

Já no que diz respeito ao questionamento quanto à nulidade do processo administrativo, é possível verificar, das informações contidas nos autos, que todos os atos praticados foram realizados em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria. Ou seja, a Recorrente foi intimada para se pronunciar sobre o levantamento realizado pelo Fisco no exato prazo previsto pela legislação de regência.

Se o contribuinte discorda dos regramentos trazidos pelo Decreto nº 70.235/72, ele deve se valer dos instrumentos próprios para questioná-lo.

No que tange ao questionamento formulado pelo contribuinte acerca da base de cálculo utilizada pela autoridade lançadora, não há possibilidade de acolhê-lo nesse momento.

Como se infere dos autos, em sua impugnação, a Recorrente se limitou a argüir a multa imposta na presente NFLD, sob o fundamento de que seria confiscatória e não teria sido aplicada em patamar razoável.

Nestes termos, consoante o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não argüida oportunamente pelo contribuinte será tratada como não impugnada. Veja:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Sendo assim, se não havia nos autos, até o Recurso Voluntário interposto, qualquer questionamento quanto a base de cálculo aferida pela autoridade fiscal para o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, resta claro que não cabe o contribuinte fazê-lo nesse momento, tendo havido a preclusão do seu direito de insurgir-se contra essa apuração.

Por fim, quanto à aplicação dos acréscimos legais, deve-se ressaltar que a atividade da Administração Pública é plenamente vinculada ao que está disposto na lei, por força da previsão contida no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, havendo regramento expresso acerca da incidência de multa de mora e dos juros Selic na legislação de regência, é mandatória a sua observância pela autoridade fiscal.

A exigência dos referidos acréscimos legais, nas hipóteses de recolhimento a destempo de contribuições previdenciárias incluídas em NFLD, encontra-se prevista nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”*

*“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*

*(...)*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

b) *trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

c) *quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;*

d) *cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;”*

No mesmo sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, preceitua, em seu art. 239:

*“Art. 239. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas a:*

...

*II - juros de mora, de caráter irrelevante, incidentes sobre o valor atualizado, equivalentes a:*

*a) um por cento no mês de vencimento*

*b) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia nos meses intermediários e*

*c) um por cento no mês do pagamento;*

*(...)*

*III - multa variável, de caráter irrelevante, nos seguintes percentuais, para fatos geradores ocorridos a partir de 28 de novembro de 1999:*

*(...)*

*b) para pagamento de obrigação incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*1. vinte e quatro por cento, até quinze dias do recebimento da notificação;*

*2. trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;*

*3. quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social; ou*

*4. cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, enquanto não inscrita em Dívida Ativa;”*

Ademais, especificamente aos juros Selic, há, inclusive, no âmbito do CARF, súmula que trata da matéria:

*“Súmula n. 3: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Como se depreende do exposto, a exigência de multa de mora e dos juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso é decorrente de lei e não pode o Fisco Previdenciário furtar-se de sua obrigação de aplicar a lei, já que o ato administrativo de lançamento é totalmente vinculado à norma. A cobrança dos referidos acréscimos legais, assim, têm previsão legal que ampara sua exigência e, portanto, sua aplicação obedece ao princípio da legalidade, essencial ao funcionamento da Administração Pública.

Não há dúvidas, portanto, de que o lançamento deve ser mantido em sua integralidade.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para manter a autuação promovida nos autos em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora